



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete do Vereador ISMAEL SILVA (PSD)

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº ___/2021

AUTORIA

Vereador
ISMAEL SILVA - PSD

ASSUNTO: Trata-se de INDICATIVO de proposição legislativa, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei dispondo sobre a alteração do art. 6º, inciso III, da Lei Municipal Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de compatibilizar com a Lei Federal Nº 8.745/1993.

O Vereador ISMAEL SILVA, com assento nesta Casa Legislativa pelo Partido Social Democrático (PSD), vem apresentar, na forma regimental, o presente **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, com a devida inserção na Ata da respectiva Sessão Ordinária que este for lido, por meio do qual objetiva sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Câmara Municipal proposição legislativa, dispondo sobre a alteração do art. 6º, inciso III, da Lei Municipal Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de compatibilizar com a Lei Federal Nº 8.745/1993.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de requerimento que tem por objetivo sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma de **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI** que encaminhe a esta Câmara Municipal proposição legislativa, dispondo sobre a alteração do art. 6º, inciso III, da Lei Municipal Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de compatibilizar com a Lei Federal Nº 8.745/1993.

Em que pese o Município de Teresina possuir sua própria competência legislativa, sugere-se por meio deste **INDICATIVO**, a adequação da Lei Municipal Nº 3.290/2004 à Lei Federal Nº 8.745/1993, no que tange à flexibilização da regra relativa ao interstício de 24 (vinte e quatro) meses, entre uma contratação temporária e outra, garantindo assim, maior concorrência entre candidatos aptos a participar nos processos seletivos, sobretudo, em tempos de calamidade pública.

A apresentação do presente **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI** justifica-se pelo fato de que há necessidade urgente e incontestada de contratação de profissionais qualificados para diversas áreas de atuação e que a vedação prevista no art. 6º, inciso III, da Lei Municipal Nº 3.290/2004 carece de alteração, sobretudo, neste momento de crise/calamidade pública.

Certo do alcance social da proposta supramencionada e da competência legislativa do Município de Teresina para suplementação do tema, solicito ao Poder Executivo Municipal a aprovação e sanção do presente **INDICATIVO DE LEI**.

DATA: 08/06/2021

VEREADOR ISMAEL SILVA - PSD

ISMAEL SILVA
VEREADOR



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVOS ()

AUTOR

Vereador
ISMAEL SILVA - PSD

EMENTA

“Altera o art. 6º, inciso III, da Lei Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de compatibilizar com a Lei Federal Nº 8.745/1993 e dá outras providências”.

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º, inciso III, da Lei Nº 3.290, de 22 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O pessoal contratado nos termos deste título não poderá:

[...]

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II, III e VII do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 9º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a Lei Municipal Nº 3.290/2004 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração municipal direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, c/c o artigo 40, §13, todos da Constituição Federal, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso III da referida Lei Municipal dispõe:

Art. 6º O pessoal contratado nos termos deste título não poderá:

[...]

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior;

CONSIDERANDO que tal vedação, por mais que esteja vinculada à Lei Federal Nº 8.745/1993, tem sido alvo de inúmeros questionamentos judiciais, sobretudo, neste período de calamidade pública, em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº 8.745/1993, no seu artigo 9º, inciso III, admite exceções ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no que diz respeito à nova contratação, após encerramento de contrato temporário anterior:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

[...]

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (grifo nosso);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, incisos I e IX da Lei Federal Nº 8.745/1993 dispõem:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

[...]

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

CONSIDERANDO que o nosso País atravessa momento de grande crise sanitária, a saber: pandemia do novo *Coronavírus*, portanto, situação de incontestável de calamidade pública;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

CONSIDERANDO que, em que pese, a Lei Municipal N° 3.290/2004 tenha sido silente em relação às exceções previstas na Lei Federal N° 8.745/1993, no que tange à flexibilização da regra relativa ao interstício de 24 (vinte e quatro) meses, entre uma contratação temporária e outra;

CONSIDERANDO que há necessidade urgente e incontestada de contratação de profissionais qualificados para diversas áreas de atuação e que tal vedação prevista no ordenamento jurídico municipal carece de alteração, sobretudo, neste momento de crise/calamidade pública, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da acessibilidade a cargos públicos;

CONSIDERANDO que, em que pese, o Município possuir sua própria competência constitucional, o ideal é seria adequar-se a sua Lei Municipal N° 3.290/2004 à Lei Federal N° 8.745/1993, no que tange à flexibilização da regra relativa ao interstício de 24 (vinte e quatro) meses, entre uma contratação temporária e outra, garantindo assim, maior concorrência entre candidatos aptos a participar nos processos seletivos, sobretudo, em tempos de calamidade pública;

Ante o exposto, em virtude da relevância do tema e do estado de calamidade pública que estamos enfrentando, apresenta-se o presente projeto de lei em epígrafe, visando a alteração da Lei Municipal N° 3.290/2004, com vistas à preservação dos princípios da isonomia e da acessibilidade a cargos públicos.

Certo do alcance social da proposta supramencionada e da competência legislativa do Município de Teresina para suplementação do tema, solicito ao Poder Executivo Municipal a aprovação e sanção do presente **INDICATIVO DE LEI**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ____ de Junho de 2021.

Vereador **ISMAEL SILVA**

ISMAEL SILVA
VEREADOR